



A INCAPACIDADE CIVIL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SILVEIRA, Lauany Cristina Coelho Caldas¹
lauany.silveira@hotmail.com.

MUNGO, Ellen Laura Leite²

Resumo

A incapacidade civil das pessoas com deficiência antes era vista de forma antagônica, tratada de forma muitas vezes degradante. Hoje, com a inovação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é possível verificar quais os limites dessa incapacidade. Os direitos da pessoa com deficiência é a única convenção aprovada e promulgada pelo quórum de votação previsto pelo art. 5º, §3 da Constituição da República Federativa do Brasil, parágrafo esse que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. As relações jurídicas trazidas por essa Lei têm reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no Código Civil de 2002 e, é importante que a sociedade saiba que todos têm o seu espaço, sejam eles limitados ou não. A metodologia empregada tem por objetivo buscar informações suficientes para responder os questionamentos sobre as mudanças trazidas com a referida lei.

Palavras-chave: Incapacidade civil; Código Civil; Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Abstract

The civil incapacity of persons with disabilities was previously seen in an antagonistic way, treated in many ways degrading. Today, with the innovation of Law 13.146/ 2015 (Statute of the Person with Disability), it is possible to verify the limits of this incapacity. The rights of persons with disabilities are the only convention approved and promulgated by the voting quorum provided by art. 5, paragraph 3 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, which was included in Constitutional Amendment No. 45, 2004. The legal relations brought by this Law have repercussions in the Brazilian legal system, specifically in the Civil Code of 2002, and it is important for society to know that everyone has their own space, whether they are limited or not. The methodology used aims to obtain enough information to answer the questions about the changes brought with said law.

Keywords: Civil incapacity; Civil Code; Statute of the Person with Disabilities.

Resumen

La incapacidad civil de las personas con discapacidad antes era vista de forma antagónica, tratada de forma muchas veces degradante. Hoy, con la innovación de la Ley nº 13.146 / 2015 (Estatuto de la persona con discapacidad), es posible verificar cuáles son los límites de esa incapacidad. Los derechos de la persona con discapacidad es la única convención aprobada y promulgada por el quórum de votación previsto por el art. En el marco de la Constitución de la República Federativa del Brasil, que se incluyó en la Enmienda Constitucional nº 45, de 2004. Las relaciones jurídicas traídas por esa Ley tienen reflexos en el ordenamiento jurídico brasileño, más específicamente en el Código Civil de 2002 y, importante que la sociedad sepa que todos tienen su espacio, sean ellos limitados o no. La metodología empleada tiene por objetivo buscar informaciones suficientes para responder a los cuestionamientos sobre los cambios traídos con la referida ley.

Palabras clave: Incapacidad civil; Código civil; Estatuto de la persona con discapacidad.

¹ Bacharel em Direito.

² Professora do Curso de Direito da UNIVAG – Centro Universitário. Mestre em Educação. E-mail: ellenmungo@hotmail.com.



Introdução

Passados muitos anos, as pessoas com deficiência ainda vivem a exclusão e limitações, travando uma longa batalha pela sobrevivência e inclusão social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos interviu para que as pessoas com deficiência tivessem alguns de seus direitos reconhecidos e normatizou diversos princípios fundamentais, tais como da dignidade da pessoa humana, igualdade, fraternidade, entre outros.

Esse estudo visa esclarecer as inovações no Código Civil Brasileiro e quais limites da incapacidade civil das pessoas com deficiência de acordo com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), criada em 6 de julho de 2015. Essa lei é oriunda da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em 30 de março de 2007 na cidade de Nova York, que busca defender direitos e garantir condições dignas de vida, seja moral, intelectual, etc.

As normas visam efetivamente à inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, delimitam quais as atribuições dos interditos, garantindo e preservando os direitos do interditando, buscando o equilíbrio e a igualdade não só dos deficientes, mas de todos os cidadãos.

Tal inovação constrói novas estruturas sociais, criadas para desenvolver instrumentos capazes de reconhecer a capacidade de ação daqueles que possuem alguma disfunção mental, sem que seja necessário excluir seus portadores da vida jurídica.

Introduzida no ordenamento jurídico em 2008, através da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, é o único tratado de direitos humanos inserido no ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem caráter de força de emenda constitucional.

A nova legislação alterou e revogou alguns artigos do Código Civil brasileiro, além de trazer grandes mudanças na Chamada *Teoria das incapacidades*, que repercutiu diretamente nos institutos do direito de família, como o casamento, interdição e curatela.

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive poderão casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; ter planejamento familiar; exercer o direito a tutela, curatela e à adoção, trazendo igualdade de oportunidades com os demais indivíduos. Portanto, não há que se falar em ação de interdição absoluta no sistema



civil, vez que as pessoas com deficiência não estão mais inseridos no rol dos absolutamente incapazes. Todas as pessoas com deficiência, das quais se tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, o que visa a sua plena inclusão social em prol de sua dignidade.

Absolutamente incapazes X Relativamente incapazes

Ao nascer, todo ser humano adquire personalidade jurídica e, conseqüentemente passa a adquirir direitos e contrair obrigações, concedendo à pessoa a praticar os atos da vida civil. Essa capacidade poderá ser analisada em relação à maioridade ou a algum tipo de doença, o que faz com que essas pessoas tenham uma visão diferenciada com relação a sua incapacidade.

Desse modo, podemos distinguir dois tipos de incapacidade, a de direito e a de fato. A capacidade de direito consiste na naquela adquirida pelo indivíduo quando do seu nascimento, sendo esse um bem indisponível, não podendo também, ser recusado por ele. Já a capacidade de fato é aquela cuja pessoa natural consegue exercer, independentemente de assistência de terceiro ou por representação.

Como prevê o art. 1º do Código Civil, todos os brasileiros são capazes de adquirir direitos e deveres no ordenamento jurídico, portanto, há uma restrição quanto à capacidade de fato e de direito a ser exercido por determinadas pessoas. Podendo a incapacidade civil ser estabelecidas por meio de dois tipos: a relativa e absoluta.

No antigo ordenamento jurídico, a incapacidade civil era vista como um transtorno mental. O artigo 3º do Código Civil de 2002 assim o elencava:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- os menores de dezesseis anos;

II- os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

Nesse contexto verifica-se que há, de certo modo, a exclusão da população com deficiência mental no ambiente social, ficando claro o afastamento de sua autonomia e, muitas vezes de sua dignidade, porém, essa taxatividade “transtorno mental”, foi retirada no **RCC, Juara/MT/Brasil, v. 4, n. 1, p. 124-138, jan./mar. 2019, ISSN: 2525-670X**



ordenamento pátrio, trazendo significativas mudanças à teoria da incapacidade e, principalmente visando a inclusão social desses indivíduos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou o também chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe um novo tratamento jurídico com relação à incapacidade por disfunção mental. Agora, as pessoas antes elencadas no artigo 3º do Código Civil, como absolutamente incapazes, passam a ser reconhecidas como relativamente incapazes, determinando assim que haja limites para aferição das capacidades.

A incapacidade absoluta somente admite os menores de 16 (dezesesseis) anos de idade. Observa-se que não mais existe absolutamente incapaz maior de idade. Essa incapacidade integra a proibição integral dos exercícios dos atos da vida civil, sendo as pessoas que não possuem nenhuma condição de praticar seus próprios atos, uma vez que é inviável a sua manifestação de vontade, ou seja, o ato somente poderá ser praticado por representante legal do incapaz, sob pena de nulidade.

Vejam os a redação do art. 166, inciso I, do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz”;

Tal incapacidade é suprida pela representação de pessoa habilitada para exercer, eventual, manifestação de vontade do incapaz. O ordenamento jurídico entende que, a pessoa até atingir a maioridade, não alcançou o necessário discernimento para distinguir o lícito do ilícito.

O art. 4º do Código Civil vigente nos traz o novo tipo de pessoas relativamente incapazes:

“Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único: A capacidade dos índios será regulamentada por legislação especial.” (grifo nosso).

O antigo inciso II, revogado, não mais faz referência às pessoas com discernimento reduzido, onde não são consideradas como relativamente incapazes como antes regulamentado. Apenas foram mantidos os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, que continuam dependendo do processo de interdição para reconhecimento da incapacidade.



Como se vê, o inciso III da atual redação estabelece quais que se enquadrariam como pessoas com deficiência e, portanto, como já dito, há de se aferir qual o grau dessa relativa incapacidade.

Ocorre que o texto não promoveu um rol das enfermidades mentais que ocasionariam a absoluta ou relativa incapacidade, deixando em aberto para que se pudesse analisar o caso concreto e ponderando que, respectivamente, aqueles com total ausência de discernimento gozariam de uma maior proteção comparativamente àqueles que possuíssem discernimento reduzido.

A incapacidade relativa permite que o “incapaz” pratique os atos da vida civil, no entanto, deve ser assistido por seu representante legal, para que juntos exerçam os respectivos atos, sob pena de anulabilidade.

Verifica-se, portanto, que a nova disposição do art. 4º do CC, introduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência está de forma a estabelecer que “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, serão considerados sendo como relativamente incapaz.

Hoje, as pessoas com deficiência não são mais consideradas absolutamente incapazes, pois há a necessidade de se aferir os limites de capacidade que cada indivíduo possui, para somente assim, determinar em qual nível de capacidade relativa que se enquadra.

Esse modelo de incapacidade deixou de ser rígido, porém está mais flexível, de modo efetivo para que ocorra a inclusão das pessoas com deficiência, tutelando sua dignidade e interação social.

Princípios norteadores do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Previsto no decreto nº 6.949/09, a Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo prevê os princípios gerais norteadores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência os quais passaremos a elencar.

Os princípios da presente Convenção são:

Princípio do respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas



Dignidade inerente a pessoa humana, autonomia em seus próprios atos e independência quanto a capacidade de escolha;

Princípio da não-discriminação

Por si só consiste em não aceitar ou permitir seja qualquer tipo de discriminação por ser deficiente, físico, psíquico, sensorial ou motor.

Princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade

Visa a inclusão social partindo primeiramente da própria família, inclusive no ambiente social, de trabalho e lazer;

Princípio do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade

Respeitar as diferenças de todos independente de ser deficiente ou não, porém, não se pode permitir que as diferenças se deem no âmbito da renda familiar, política, etc.

Princípio da igualdade de oportunidades

Significa criar condições diversificadas, respeitando as necessidades de cada indivíduo, principalmente na área da educação, quanto na inserção no mercado de trabalho;

Princípio da acessibilidade

Se compreendida no sentido amplo, é o ingresso e permanência aos meios físicos e aos de comunicação, sistemas, serviços, etc.

A igualdade entre o homem e a mulher

Direitos e deveres iguais para homens e mulheres, independente de sua limitação, classe social ou emprego;

O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Encontrado na maioria das vezes tal limitação nas escolas, que não se adaptam às necessidades que cada criança possui em desenvolver suas atividades. As crianças com deficiência têm o direito de crescer em ambientes que estimulem o seu desenvolvimento físico e mental e a garantia de preservação de identidade como qualquer criança.

Inovações na capacidade civil

Pessoas com deficiência são pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que



valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

Flávia Piovesan (2013, p. 283) classifica a evolução das pessoas com deficiência em quatro etapas, de forma lapidar a proteção ao deficiente:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

Fica evidente que a evolução do reconhecimento da pessoa com deficiência passou por várias etapas, além da dificuldade de emitir a verdadeira face dessas pessoas, que por muito tempo, não eram reconhecidas e, na maioria das vezes, tratadas como doentes ou que precisavam de “cura”.

Em 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência uma proteção especial e assegurar que ela participasse efetivamente da vida em comunidade.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência objetiva a alteração à forma de enfrentamento da pessoa com deficiência, sugerindo um enfoque social sobre a questão, visando efetivar as regras, adotando técnicas que demonstram os limites físicos, psicológicos, sensoriais e intelectuais, o que ainda não impede a barreira imposta pela sociedade quanto à acessibilidade dessas pessoas de exercer os seus direitos.

Essa perspectiva estabelece que a deficiência deva ser entendida como uma composição de vários fatores, que englobam a questão social, ambiental, física e psicológica.

A Lei de Inclusão se deu por intermédio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, onde foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Constituição Federal de 1988, sendo consolidada como única norma de Direitos



Humanos possuindo hierarquia constitucional se sobrepondo as normas infraconstitucionais estabelecidas pelo Código Civil de 2002.

Podemos verificar o conceito de pessoa com deficiência estabelecida pela Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 2º:

pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tal lei fez importantes alterações no Código Civil no que diz respeito ao regime jurídico da incapacidade, incluindo o direito à igualdade e não discriminação, atendimento prioritário que já era previsto em lei, direitos fundamentais como à vida, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho assistência e previdência social, cultura, esporte, lazer, transporte acessível, além da acessibilidade de modo geral.

O art. 6º da LBI dispõe alguns dos direitos a eles inerentes, os quais nada impedem de exercer os atos da vida civil,

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Observa-se a possibilidade da pessoa com deficiência de ter contrair o casamento, o que antes não era permitido. Agora, o deficiente mental ou intelectual com idade núbria, ou seja, maior de 16 (dezesesseis) anos, poderá se casar expressando sua vontade, direta ou por responsável legal, não ensejando tal ato como nulo.

No tocante ao casamento, a nova redação não mais prevê que, até a celebração, os pais ou curadores poderão revogar a autorização do matrimônio, isso porque não se decreta a nulidade do casamento.

Outro dispositivo incluído pelo LBI trata-se da prova testemunhal, pois o novo art. 228, do CC, dispõe que “as pessoas com deficiência poderão testemunhar em igualdade de



condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva”. É o que dispõe o art. 74 e 80 da LBI:

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Tal modificação é de grande valia, pois até mesmo sendo vítimas, muitas das vezes, essas pessoas não tinham sistemas adequados para o desenvolvimento de seus depoimentos, o que dificultava o andamento das audiências e, como tal disposição traz a possibilidades de utilização de tecnologias para desenvolvimento e auxílio das oitivas, os atos são melhores desenvolvidos em busca da verdade real.

Tomada de decisão apoiada

Inserida no Código Civil por intermédio do art. 1.783-A e estabelecido no art. 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Tomada de decisão apoiada, modelo alternativo a curatela que consiste no processo em que a pessoa com deficiência elege 2 (duas) pessoas idôneas, as quais tenha vínculo, para o auxiliar em suas decisões sobre os atos da vida civil, além de serem os responsáveis por fornecerem as necessárias informações para que possa exercer a sua capacidade.

Verifica-se desse modo, a seguinte redação,

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Para tanto, a pessoa com deficiência deverá apresentar o termo ao juiz juntamente com as duas pessoas apoiadoras, aptas e idôneas, citadas expressamente, devendo conter os limites



do apoio, quais os compromissos, os direitos e deveres aos quais se comprometem e inclusive qual a vigência do acordo.

Insta salientar que somente a pessoa com deficiência poderá fazer o requerimento ao juiz, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil. 2. Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072156904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/03/2017)

Observa-se que o terceiro não tem legitimidade para ingressar com o requerimento em juízo, porém o há de se considerar que qualquer pessoa com deficiência poderá fazer o requerimento, não sendo restrito tal requerimento, somente aos portadores de transtorno mental.

Ressalta-se que a tomada de decisão apoiada diverge do instituto da curatela, pois naquela o requerimento é realizado através de terceiro interessado e aqui, trata-se de expressa manifestação de autonomia de escolha pelo deficiente.

Apresentado o termo e elegidos seus apoiadores, antes de sua manifestação, o juiz, assistido por sua equipe multidisciplinar, dará vista do pedido ao Ministério Público e após, procederá à oitiva do requerente e das pessoas por ele citadas.

Havendo risco ou prejuízo relevante quanto a realização de negócio jurídico a ser realizado pela parte, havendo divergência entre requerente e apoiadores, deverá o juiz, após oitiva do Ministério Público, decidir sobre questão.

No caso do apoiador agir com negligência, poderá o requerente ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao juiz ou ao Ministério Público. Sendo a denúncia procedente, destituir-se-á o apoiador e se nomeará outra pessoa para prestação de apoio, ouvida a pessoa apoiada e se for esse o seu interesse.

Em qualquer tempo, poderá o apoiador solicitar o término do acordo ou sua exclusão da participação do processo da tomada decisão apoiada. Sendo a prestação de contas na tomada de decisão apoiada, procederá nos mesmos moldes da curatela.



Do procedimento da curatela os limites da incapacidade

A curatela consiste no encargo que é conferido a alguém para que cuide dos interesses de outrem, que não possa administrar seus bens lícitamente, segundo os limites estabelecidos por lei.

O Estatuto dispõe em seu art. 84 que toda pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, isso porque, todos são, ou ao menos devem ser, iguais perante a lei.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quando houver necessidade da intervenção de terceira pessoa quanto à administração dos atos da vida civil, deve-se seguir o procedimento para a concessão da curatela.

Têm legitimidade para ajuizar uma ação de interdição, os pais ou tutores; o cônjuge ou qualquer outro parente ou o Ministério Público, sendo este último, nos casos em que ocorrer doença mental grave; não existir ou não promoverem os já citados no caso de parentes, ou se ainda, existindo, estas não forem também capazes. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que deve estar juntada aos autos, bem como a informação de quando a incapacidade se revelou, a especificação dos fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se necessário, se há limitações para o exercício dos atos da vida civil e o laudo médico para fazer prova das alegações, ora elencadas.

O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, terá o direito de ser curador do outro, quando interdito. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe e na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto, onde que os descendentes mais próximos precedem aos mais remotos e na falta destes caberá ao juiz a escolha do curador.

Preenchidos os requisitos à propositura da ação, o juiz mandar citar o interditando para comparecer à audiência onde será entrevistado minuciosamente com relação à sua vida, seus bens, família e tudo que for conveniente para o livre convencimento e constatação da incapacidade.

Poderá ser requerida a presença de um especialista durante a entrevista e, a requerimento do juiz, procederá a oitiva de parentes ou pessoas próximas, designando após a



audiência o estudo por profissional multidisciplinar para aferição dos limites da incapacidade do interditando. O interditando poderá, após a entrevista, impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as formalidades e preenchidos os requisitos, o juiz proferirá sentença decretando a interdição, nomeando para tanto o curador definitivo, estabelecendo os limites da curatela, as quais deverão estar adequadas ao estado e desenvolvimento mental do interdito.

A sentença de interdição deverá ser inscrita no registro civil, nos moldes do art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e o curador intimado para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. Cessada a curatela, o curador deverá realizar a prestação de contas, na forma da lei civil.

A atuação do Ministério Público

Como já sabido, o Ministério Público é o órgão essencial à justiça e para que ela se torne efetivamente aplicada, em alguns casos é imprescindível a sua atuação, pois o órgão é o fiscal da lei e se não observado este requisito, alguns atos ou processos, podem se tornar nulos.

Com a edição da Lei n. 7.853/89, o Ministério Público juntamente com outros órgãos, passou a ser expressamente incumbido de promover a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. Passaram a aplicar então, os mesmos princípios referentes à instauração do inquérito civil, seu arquivamento, propositura e julgamento das ações civis, etc., de modo a facilitar sua atuação e evitar decisões judiciais que pudessem negar a existência de interesse público na atuação do Ministério Público em defesa dos interesses globais das pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federativa do Brasil, bem como o Código de Processo Civil, estabelecem que o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica, do regime democrático e quando houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos ou difusos pela posse urbana ou rural.

Vejamos os dispositivos:



Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Eles deverão ser intimados de todos os atos do processo, terá vista dos autos depois de ouvidas as partes, além de poder produzir provas e requerer medidas judiciais cabíveis, salvo nos casos de realização de audiência de mediação, casos em que terá vista dos autos para manifestação antes da homologação, ressalvada a hipótese em que atuar como parte.

Em se tratando de ações que tenham como parte pessoas com deficiência, atuará o Ministério Público em ações cuja parte possua doença mental grave, nas ações de interdição, além de agir como fiscal da ordem jurídica, de modo a transformar a atuação de *custus legis*, fiscal da lei, para *custus societatis*, fiscal dos direitos fundamentais da sociedade entendida como o próprio regime democrático.

Deverá ser intimado pessoalmente e terá prazo e dobro, a partir de sua intimação para manifestação, porém isso não obsta que findo o prazo, sem que haja manifestação, o juiz requisite os autos e dê andamento no processo, sob pena de multa quando houver dolo ou fraude por parte do órgão ministerial, que deverá ser aplicada ao seu representante. É o que estabelece o art. 181, do CPC:

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 77, §6º, do CPC, onde eventual responsabilidade disciplinar por parte do órgão, ser apurada pelo respectivo órgão, classe ou corregedoria, o qual o juiz oficiará.

Insta salientar que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações que envolvam ou discutam interesses relacionados à deficiência da pessoa, inclusive no tocante à esfera criminal, pela ação penal pública.



Considerações finais

A ideia do desenvolvimento desse artigo é a divulgação da nova normatização trazida pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), demonstrando algumas das significativas alterações no Código Civil que abrangeram direta e principalmente o direito de família.

Observa-se que as pessoas com deficiência por muitos e muitos anos passaram por diversos obstáculos para chegar a um Estatuto que lhes enxergasse e os tratasse simplesmente como pessoas, como seres humanos. A busca e a luta esculpida por décadas fora para transformar a barreira comportamental instituída a anos atrás.

Agora a partir do referido Estatuto, será possível e principalmente mais acessível obter informações, deveres e garantir direitos às pessoas com deficiência com efetividade. Essas inúmeras determinações estão elencadas de forma clara e de fácil compreensão para que possam ser cumpridas e respeitadas pela população brasileira.

Essa população apenas quer ser reconhecida como ser humano, tendo deveres e contraindo obrigações como qualquer brasileiro, mas para tanto, deve-se seguir as recomendações impostas de modo a oferecer atendimento adequado, ter acessibilidade em todos os lugares, inclusive no acesso às informações como bibliotecas, TV, jornais e internet, onde estudos comprovam que 98% dos sites governamentais não são considerados acessíveis.

Com essas essenciais mudanças e uma efetiva aplicação dessas normas, a pessoa com deficiência poderá exercer em nome próprio os seus atos da vida civil, somente com a intervenção de outrem em situações específicas, podendo fazer valer os verdadeiros direitos sobre igualdade (diante de todas as pessoas), liberdade (principalmente de locomoção) e fraternidade, conforme sua conquista de justiça e igualdade social.

Referências

BERALDO, Maria Carolina Silveira, **Cartilha O Ministério Público no Novo Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105/15) – Ministério Público do Estado de Minas Gerais-MG, 2016;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de Março de 2018.



GONÇALVES, Mirien Fabiane. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas mudanças no direito civil**. Universidade do Tuiuti do Paraná, 2016;

JUNIOR, Eroulths Cortiano- **A incapacidade civil, os diferentes e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: construindo um novo direito;

JUS.COM. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>> Acesso em: 17 de Outubro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Constitucional Módulo IV**. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006;

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013;

TOSTES, Camila Strafacci Maia. **A repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime da capacidade civil**. 2017;

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) no sistema brasileiro de incapacidade civil**. Goiânia, 2016.